

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Elizabete Cristiane de Oliveira Futami, Angela Issa Haonat e Caio Augusto Souza Lara – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-023-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Acesso à Justiça. 2. Inteligência Artificial. 3. Processo Judicial Eletrônico. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 – Acesso à Justiça, Inteligência Artificial e Tecnologias do Processo Judicial focou na relação entre o acesso à justiça e o uso de tecnologias avançadas no processo judicial, abordando as múltiplas formas de acesso — formal, material e pelos direitos fundamentais. Discutiu-se como o uso da inteligência artificial pode moldar o futuro do judiciário, com debates sobre as ações do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar o uso dessas ferramentas, além de questões éticas e de inovação no processo judicial eletrônico. As contribuições deste GT exploram o papel da jurimetria e da juscibernética na construção de um sistema de justiça mais acessível e eficiente, e propõem novas perspectivas para o futuro do direito na era digital.

## **DECISÕES JUDICIAIS AUTOMATIZADAS: DESAFIOS TÉCNICOS, JURÍDICOS E ÉTICOS.**

### **AUTOMATED JUDICIAL DECISIONS: TECHNICAL, LEGAL, AND ETHICAL CHALLENGES.**

**Rodrigo Lapa De Araújo Silva**

#### **Resumo**

A morosidade do judiciário brasileiro é um problema crônico e por mais que nos últimos anos tenhamos observado uma melhoria na produtividade, os esforços não parecem ser capazes de atender as expectativas de uma sociedade cada vez mais conectada. Novas tecnologias, em especial a inteligência artificial, vem sendo cada vez mais utilizadas para automatizar e agilizar tarefas repetitivas. Em realidade, atualmente já se discute a possibilidade de sua utilização na produção de decisões judiciais automatizadas. Este estudo busca compreender os impactos e os desafios que precisam ser superados, para aprimorar as práticas em um ambiente digital em constante evolução.

**Palavras-chave:** Morosidade processual, Inteligência artificial, Automação de decisões

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The sluggishness of the Brazilian judiciary is a chronic problem, and despite improvements in productivity observed in recent years, the efforts do not seem to meet the expectations of an increasingly connected society. New technologies, especially artificial intelligence, are being increasingly used to automate and speed up repetitive tasks. In fact, the possibility of using AI for the production of automated judicial decisions is already being discussed. This study aims to understand the impacts and challenges that need to be overcome to enhance practices in a constantly evolving digital environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Procedural slowness, Artificial intelligence, Decision automation

## **1. INTRODUÇÃO:**

A Emenda Constitucional 45/2004 adicionou ao Art. 5º o inciso LXXVIII, garantindo a todos, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o direito à razoável duração do processo. Essa disposição foi posteriormente incorporada ao art. 4º do Código de Processo Civil, refletindo a preocupação do legislador em lidar com um dos desafios mais críticos do sistema judicial: a morosidade na resolução dos processos (Gonçalves, 2019, pg. 74).

Atualmente, o Poder Judiciário enfrenta o desafio de atender às crescentes expectativas de uma população digitalmente conectada e acostumada a conviver com uma impressionante velocidade na transmissão de informações. Diante desta realidade, é inegável que a Inteligência Artificial surge como uma ferramenta promissora para otimizar a eficiência do sistema e reduzir o tempo de tramitação dos processos.

Sistemas baseados em I.A têm a capacidade de automatizar tarefas rotineiras, realizar análises de dados complexos, facilitar a triagem inicial de processos e agora, também se discute a viabilidade de produção de decisões judiciais de forma automatizada.

Essa ferramenta surge, como uma possível resposta aos desafios históricos de ineficiência e morosidade do sistema. Na realidade, a tendência é um avanço natural do desenvolvimento do *machine learnig*, pois pouco adiantaria acelerar a marcha procedimental através da execução automatizada dos atos processuais repetitivos e de menor complexidade, por intermédio de I.A, se ao final, os processos acabassem represados nos gabinetes dos julgadores aguardando as decisões (Roque; Santos, 2020).

Por esses motivos, esse resumo expandido tem como foco analisar a possibilidade de automatização da tomada de decisões judiciais no Brasil, enfatizando os avanços e benefícios em termos de eficiência e celeridade processual.

Pretende-se identificar os principais desafios técnicos, bem como as limitações jurídicas relacionadas à eficácia e a legitimidade das decisões automatizadas. Além disso, exploraremos as implicações éticas, com foco na transparência, equidade e possíveis preconceitos algorítmicos. A pesquisa será realizada por estudo bibliográfico, onde serão utilizados livros específicos, artigos científicos, teses e dissertações desenvolvidas acerca das temáticas centrais.

## **2. SOBRECARGA DO SISTEMA. O JUDICIÁRIO EM BUSCA EFICIÊNCIA.**

Segundo Cretela (2018), a sobrecarga do sistema judiciário intensificou-se após a promulgação da Constituição de 1988, que introduziu novos instrumentos legais e consolidou diversos direitos fundamentais, como os direitos do consumidor, ambientais e à saúde. Essas mudanças teriam, em sua ótica, ampliado o acesso à justiça, permitindo que qualquer pessoa que se sinta prejudicada ou ameaçada em seus direitos possa recorrer ao Judiciário.

Nesse contexto histórico, outros autores já tentaram justificar o congestionamento dos processos judiciais, sob o prisma de que o acesso à justiça trazido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, desacompanhado de uma devida renovação e evolução por parte do judiciário, teria ocasionado uma sobrecarga no sistema, devido ao aumento no número de litígios que passaram a ser ajuizados a partir de então (Bahia; Henriques, 2018).

Aprofundando o problema, na mesma obra citada anteriormente, Jose Cretela Neto (2018) aponta que a demora no encerramento dos processos judiciais não pode ser atribuída a uma única causa. Segundo o autor, ela decorre de diversos fatores, incluindo problemas econômicos, como a insuficiência de verbas para a Justiça, má distribuição e desperdício dos recursos financeiros, questões relacionadas a recursos humanos e profissionais, como a falta de pessoal qualificado em número adequado, a complexidade dos casos, a legislação processual com um número relativamente alto de recursos além de questões institucionais.

A morosidade na finalização dos processos é um problema crônico, todavia, é nítida a inquietação do legislador e do próprio poder judiciário, os quais, ao longo dos últimos anos, têm promovido uma série de inovações legislativas, processuais, tecnológicas e procedimentais. Esse esforço coletivo evidencia a compreensão da necessidade de modernização, visando criar um ambiente jurídico mais ágil, acessível e eficiente, capaz de atender às demandas da sociedade digitalizada que vivemos.

Apesar dos esforços empreendidos, tais como a introdução de meios alternativos para a resolução de conflitos, o estímulo ao dever de cooperação entre as partes, a adoção do sistema de precedentes qualificados e a imposição de restrições ao acesso às cortes superiores, dentre outras iniciativas, no geral, não conseguiram até o momento, resolver de maneira efetiva a problemática da alta litigiosidade, morosidade e do acúmulo de processos no judiciário brasileiro.

Para se ter uma ideia do problema, o relatório "Justiça em Números 2024" do CNJ revela que, em 2023, foram registrados 35 milhões de novos processos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, representando um aumento de 9,4% em relação ao ano anterior.

Destaca o relatório, que em 2023, foram recebidos 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022 mas que apesar desse aumento, a alta produtividade ajudou a mitigar o impacto, resultando em um saldo de elevação do acervo processual de 896 mil processos (CNJ, 2024).

A resolução deste congestionamento se torna ainda mais desafiadora, quando constatamos que o Brasil é o país com a maior proporção de advogados por habitante no mundo, conforme dados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da *International Bar Association* (IBA). Com 1.452.439 advogados em atividade entre 203,1 milhões de brasileiros, o país possui um advogado para cada 145 habitantes. Nesse contexto, é inegável que o alto número de advogados contribui para uma elevada litigiosidade, que, por sua vez, reflete diretamente na morosidade da justiça. (Guerra, 2023).

Em contrapartida, sabemos que atualmente, uma variedade de tecnologias baseadas em inteligência artificial já vem sendo utilizadas para beneficiar a sociedade. Assistimos ao desenvolvimento de assistentes pessoais que compreendem a linguagem falada, sistemas de busca eficientes, recomendações personalizadas, ferramentas de suporte à tomada de decisões em diagnósticos médicos por imagem, análise de documentos jurídicos e cartográficos automatizados para monitoramento do uso do solo, entre outras aplicações. (Silva, 2020)

Nesse sentido, o Poder Judiciário, diante do expressivo volume de processos judiciais em curso no Brasil, e sabedor da crescente adoção de novas tecnologias, não pode ignorar esse movimento de transformação (Roque; Santos, 2020).

É inegável que a inteligência artificial surge como uma ferramenta promissora para otimizar o tempo de tramitação dos processos judiciais. A introdução de sistemas baseados em IA para auxiliar a marcha processual é vista como uma solução potencial. Contudo, a evolução para um modelo de decisões automatizadas não está isenta de desafios significativos, que abrangem desde questões técnicas, jurídicas, ausência de regulamentações e até profundas implicações éticas.

### **3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA AUXILIAR. AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.**

De uma forma muito simplista, o inciso II do Art. 3º da resolução nº 332 de 21/08/2020 do Conselho Nacional de Justiça, procurou definir o modelo de inteligência artificial como o “...conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana”.

Lucon (2022) classifica a inteligência artificial em "forte" e "fraca". A inteligência artificial "forte" atribui aos computadores habilidades de pensar, aprender e realizar as mesmas tarefas que estão ao alcance do cérebro humano, com a ideia central de que a máquina possa raciocinar. Por outro lado, a inteligência artificial "fraca" tem objetivos mais modestos e é utilizada em aplicações específicas, visando otimizar ou complementar a atuação humana.

A utilização da Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais, oferece diversas promessas de aprimoramento do sistema judiciário. Entre as principais vantagens destacam-se a possibilidade de aceleração dos processos, maior objetividade nos julgamentos, segurança jurídica ao garantir a observância dos precedentes, respeito às normas jurídicas aplicáveis, e um controle mais eficaz sobre possíveis desvios éticos por parte dos magistrados. No entanto, essa automação apresenta riscos, como a desumanização das decisões, a delegação indevida da função jurisdicional à I.A e os preconceitos decorrentes do enviesamento dos algoritmos. (Pádua, 2024).

Fernanda Borghetti Cantali e Wilson Engelmann (2021) descrevem que existem três problemas principais, que estão relacionados às decisões tomadas por algoritmos que utilizam técnicas de *machine learning*. O primeiro deles seria a opacidade dos processos, destacam os autores, que existe uma lacuna entre a programação inicial e o comportamento do algoritmo, que se adapta de forma autônoma com base nos dados recebidos, sejam eles refinados ou não. Isso implica que, mesmo os desenvolvedores dos algoritmos, ao analisarem os resultados obtidos, muitas vezes não conseguem entender completamente os processos internos que levaram a esses resultados.

Um segundo risco é o uso de conjuntos de dados viciados. Os dados nem sempre são perfeitos ou completos, e a qualidade dos algoritmos depende diretamente da qualidade desses dados. Imperfeições nos dados podem introduzir viés nos algoritmos e esse viés pode ter sérias consequências na tomada de decisões. O último risco destacado pelos autores, é o efeito discriminatório dos algoritmos, pois os algoritmos podem aprender e, se os dados refletirem preconceitos existentes na sociedade, os algoritmos tendem a replicá-los. Isso pode resultar em decisões discriminatórias, perpetuando injustiças e desigualdades.

No estudo de Kaufman e Reis (2021), as autoras apontam que a falta de explicabilidade dos algoritmos de IA, conhecida como "caixa preta", não é o único fator negativo. Elas observam que os algoritmos de I.A frequentemente tomam decisões com base em dados comprometidos por vieses contidos nas bases de dados utilizadas para sua elaboração, treinamento ou aperfeiçoamento. Além disso, esses algoritmos tendem a cruzar indicadores de



grupos e comunidades em vez de dados individuais, classificando os usuários em categorias que nem sempre são adequadas. Isso pode perpetuar e até ampliar as desigualdades presentes na sociedade.

Na mesma perspectiva, Lúcia Santaella (2023) levanta uma importante questão sobre a transparência e a responsabilidade na educação das máquinas. Ela sugere que, tal como na educação humana, é crucial considerar quem está ensinando as máquinas e quais são as perguntas formuladas durante esse processo. A reflexão de Santaella destaca que os programadores podem, inadvertidamente influenciar algoritmos com suas próprias percepções e prioridades ao decidir quais questões uma máquina deve responder e como orientar seus resultados.

Desta forma, para Roque e Santos (2020) três requisitos seriam essenciais para a utilização de inteligência artificial como ferramenta para a tomada de decisões pelo Poder Judiciário. Primeiro, devido à necessidade de publicidade e fundamentação das decisões judiciais, toda decisão assistida por I.A deve explicitar claramente essa utilização. Este requisito de transparência, deriva, conforme estudo realizado, do princípio da cooperação instituído pelo Código de Processo Civil, e seria fundamental para que advogados e partes compreendam a lógica algorítmica envolvida, permitindo a identificação de eventuais vícios de fundamentação e garantindo um debate processual justo.

Em segundo lugar, os autores destacam a necessidade de se garantir o acesso à justiça e ao juiz natural. Sustentam que atualmente, nossa Constituição Federal, exige que a tomada de decisões não seja exclusiva de robôs, e que esteja sempre sujeita à revisão humana, desta forma a I.A deveria ser utilizada apenas como ferramenta auxiliar em tarefas repetitivas e administrativas, mas a decisão final deve ser proferida por um juiz.

Finalmente, enfatizam que em situações em que são interpostos embargos de declaração apontando obscuridade, contradição, omissão ou erro material, é imperativo que a decisão seja revisada por um juiz, sem o auxílio da I.A, para assegurar clareza e justiça no processo decisório.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No transcorrer deste resumo expandido, buscou-se discutir a relevância e os desafios da automatização de decisões judiciais no Brasil. Esse avanço tecnológico representa uma oportunidade significativa para aprimorar a eficiência e a celeridade processual, ao passo que

enfrenta o histórico problema da morosidade na tramitação dos processos, que afeta diretamente o acesso à justiça e a credibilidade do judiciário como um todo.

A introdução de algoritmos e sistemas de I.A para auxiliar na atividade jurisdicional oferece diversas promessas, como a aceleração dos processos, maior objetividade nos julgamentos e segurança jurídica, ao garantir a observância dos precedentes e das normas jurídicas aplicáveis. No entanto, os desafios práticos para sua utilização são evidentes. A precisão e a transparência na utilização de algoritmos são cruciais para evitar a utilização de vieses, assegurando assim uma efetiva e justa prestação jurisdicional.

Além dos aspectos técnicos, as limitações jurídicas e as implicações éticas merecem atenção. É crucial aprofundar as pesquisas quanto aos aspectos relacionados à falta de explicabilidade dos algoritmos, a possibilidade do uso de dados viciados e os efeitos discriminatórios em decorrência destes dados.

## REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1: Teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte).

FELIPE, Bruno Farage da Costa e FICO, Bernardo de Souza. IA Generativa, do pedido de Moratória à Urgência de Regulamentação. in, MARANHÃO, Juliano. Et. Al (Org.). **Facetas jurídicas da Inteligência Artificial Generativa**. São Paulo: Legal Grounds Institute, 2023. Versão kindle.

ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS: TRÊS PREMISSAS BÁSICAS. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.53537. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 22 jun. 2024.

NETO, José. Ficha Catalográfica In: NETO, José. **Fundamentos principiológicos do Processo Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fundamentos-principiologicos-do-processo-civil/1280763105>. Acesso em: 25 de Junho de 2024.

BAHIA, Alexandre; HENRIQUES, Paula. 52. Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos no Cpc/2015: Uso e Interpretação de Acordo com o Modelo Constitucional de Processo In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - **Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-processos-nos-tribunais-e-meios-de-impugnacao-das-decisoes-judiciais/1197015404>. Acesso em: 23 de Junho de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

GUERRA, Rayanderson. Brasil tem advogados demais, como afirmou Lula? Entenda. São Paulo, 08 dez. 2023. Atualizada em 09 dez. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/12/08/brasil-tem-advogados-demais-como-afirmou-lula-entenda.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SILVA, Nilton. Inteligência Artificial In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-e-direito-etica-regulacao-e-responsabilidade/1196969611>. Acesso em: 22 de Junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 274, p. 1-10, 24 ago. 2020. Inciso II do Art. 3º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 18 de maio. 2024.

LUCON, Paulo et al. **Acesso à Justiça e Inteligência Artificial** In: LUCON, Paulo et al. Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processo-e-tecnologia/1440744010>. Acesso em: 17 de Maio de 2024.

PÁDUA, Sérgio. 1. Inteligência Artificial e Decisão Judicial: Uma Visão da Teoria do Direito Sobre os Elementos para a Legitimidade da Ia Judicial In: PÁDUA, Sérgio. Da Jurisdição “Ex Machina” Ao Juiz Ciborgue - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/da-juris-dicao-ex-machina-ao-juiz-ciborgue-ed-2024/2485136159>. Acesso em: 22 de Junho de 2024.

CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas. Revista Jurídica Portucalense, p. 35-58, 2021. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/21958>. Acesso em: 22 jun. 2024.

KAUFMAN, Dora; REIS, Priscila do Amaral S. A proteção de dados como fator ético intrínseco aos modelos de negócio baseados em inteligência artificial. In: WILLIS, Santiago Guerra Filho. Et. Al (Org). **Direito e Inteligência artificial: Fundamentos: Inteligência Artificial, Ética e Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SANTAELA, Lúcia. Desafios e Dilemas da ética na Inteligência Artificial. In: WILLIS, Santiago Guerra Filho. Et. Al (Org). **Direito e Inteligência artificial: Fundamentos: Inteligência Artificial, Ética e Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS: TRÊS PREMISSAS BÁSICAS. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.53537. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 22 jun. 2024.